

Proc. TC-025.338/2014-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Assinalada nos autos a revelia do Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA, propõe a Unidade Técnica sejam julgadas irregulares as respectivas contas, condenando-se o responsável ao pagamento do débito apurado na utilização dos recursos repassados ao ente federado, no exercício de 2005, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf). A medida inclui, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

2. A nosso ver, não há reparos ou acréscimo de relevo a fazer à proposta da Secex/MA, exceto no tocante à necessidade de examinar, de ofício, a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal.

3. Como se sabe, na sessão extraordinária de 08/06/2016, restou assente mediante o Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a pretensão punitiva a cargo do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se ainda a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, na linha dos recentes julgados como os Acórdãos n.ºs 1520/2016 e 1641/2016 do Plenário, e 3931/2016 da 1.ª Câmara.

4. No caso concreto, uma vez que as parcelas da dívida estão referenciadas ao período de 07/11/2005 a 05/12/2005, findou o respectivo prazo prescricional decenário da pretensão punitiva no interregno de 07/11/2015 a 05/12/2015 (dez anos a contar das mencionadas datas-base), anteriormente à data de 03/06/2016 (peça 15), referente ao ato que ordenou a citação do responsável nos autos, cujo efeito seria o de interromper o prazo prescricional. Conclui-se, assim, à luz do novel entendimento firmado sobre a matéria, que houve o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peça 20/21), sugerindo seja excluído o item referente à aplicação de penalidade ao responsável, em virtude do decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

Ministério Público, 27 de outubro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral